



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.000576/2005-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.762 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2020
Recorrente AÇÃO ACADEMIA E COMÉRCIO LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 01/01/2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O Recurso Voluntário apresentado após o prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a ciência da decisão de primeira instância, não deve ser conhecido por ser intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão nº 05-17.496, de 04 de maio de 2007, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo (fls. 44/47).

O presente processo se originou de Ato Declaratório Executivo DRF/JUN nº 469.025, de 07 de agosto de 2003 (fl. 17), por meio do qual a Recorrente foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de

Pequeno Porte (Simples), a partir de 1º de janeiro de 2002, por incorrer na situação impeditiva prevista no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 1996 (desempenho de atividade assemelhada a professor e fisicultor, cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida).

Cientificada do referido ato, a Recorrente apresentou Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples (SRS), alegando que, apesar do código de atividades em que estava inscrita perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), realizaria locação de espaço e equipamento para usuários, com a finalidade de manutenção físico-corporal, razão pela qual não desenvolveria atividade de academia de ginástica (fl. 21).

Não obstante, a autoridade administrativa decidiu que, constando do objeto social da empresa o desempenho de atividade vedada à opção pelo Simples, deveria ser mantida a exclusão (fls. 19 e 37).

Foi apresentada, então, a Impugnação de fls. 2/3, na qual, a Recorrente:

- (i) defende que não incorreu em qualquer das hipóteses de vedação previstas no art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996;
- (ii) afirma que as atividades desempenhadas independem de profissionais especializados;
- (iii) alega que as academias de ginástica obtiveram êxito em “recurso” movido pelo Sindelivre Rio, que lhes garantiu o direito de optar pelo Simples.

A decisão de primeira instância apontou que a atividade descrita no contrato social da Recorrente é impeditiva à opção pelo Simples, por demandar professor especializado ou fisicultor. Quanto ao “recurso interposto pelo Sindlivre”, afirmou que, caso se trata de ação judicial, não houve a juntada aos presentes autos; ainda que houvesse sido juntada, seria necessária a comprovação de que a Recorrente seria associada do referido Sindicato.

A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES

Ano-calendário: 2002

ACADEMIA DE GINÁSTICA. VEDAÇÃO.

A pessoa jurídica que presta serviços de academia de ginástica não pode optar pelo Simples.

Após a ciência do Acórdão em questão, foi apresentado o Recurso Voluntário de fls. 50/53, no qual a Recorrente alega ser filiada ao Sindicato dos Estabelecimentos de Esportes Aéreos, Terrestres e Aquáticos do Estado de São Paulo (SEEAATESP), o qual, por sua vez, seria filiado à FESESP, a qual teria ajuizado Mandado de Segurança em face da Receita Federal, no qual teria obtido liminar favorável à inclusão de seus filiados no Simples. Independentemente do referido Mandado de Segurança, a jurisprudência do CARF permitiria a manutenção das academias de ginástica no Simples, com fundamento na edição de lei posterior que possibilitaria tal inclusão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 11 de junho de 2007 (fl. 49), tendo apresentado seu Recurso Voluntário, em 1º de julho de 2008 (fl. 50), conforme imagens a seguir:

AVISO DE RECEBIMENTO - AR			ETIQUETA CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO	
ETIQUETA OU INDICAÇÃO MÃO PRÓPRIA	DATA DA POSTAGEM 06 JUN 2007	UNIDADE DE POSTAGEM	219153511	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR			USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP AV. DR. CAVALCANTI, Nº 241 - VILA ARENS JUNDIAÍ - SP CEP: 13.201-003 DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO: COM. / SEORT / EQRES / Nº 010/2007 - PM PROC: 13839.000576/2005-89			TENTATIVAS DE ENTREGA 1/ / h 1/ / h 1/ / h	
DESTINATÁRIO			CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO	
AÇÃO ACADEMIA E COMERCIO LTDA CNPJ: 64.808.702/0001-89 AV MARECHAL CASTELO BRANCO, 480 - ENGENHO ITATIBA / SP CEP: 13255-350			☐ MUDOU-SE ☐ DESCONHECIDO ☐ RECLUSADO ☐ NÃO PROCURADO ☐ NÚMERO INEXISTENTE ☐ END. INSUFICIENTE FALTOU: ☐ INFOR. DO PORTEIRO/SINDICO ☐ OUTROS:	
NOME E ASS. RECEBEDOR Karen Ventura	C.I. RECEBEDOR	DATA DE RECEBIMENTO 11/6/07	RUBRICA E MATRÍCULA DO EMPREGADO 8015384	

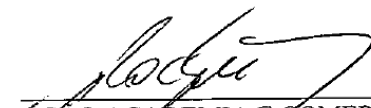
Processo n.º 13839.000576/2005-89

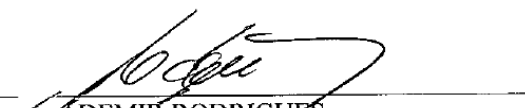
AÇÃO ACADEMIA E COMERCIO LTDA,
firma estabelecida com CNPJ 64.808.702/0001-89, sediada na Av. Marechal Castelo Branco, 480 – Engenho – Itatiba- SP, CEP 13255-350, por seu representante legal, não se conformando com o a decisão de primeira instância, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõe o art. 33 do Decreto 70.235/72, apresentar seu **RECURSO**, pelos motivos que se seguem.

DF/2008/09 PROTOCOLO Nº 01.010 01/JUL/2008 15:31:12 UTA

Termos em que,
Pede deferimento

Itatiba, 1º de Julho de 2008.



AÇÃO ACADEMIA E COMERCIO LT.
Fone: 11 4524-0908

ADEMIR RODRIGUES
CPF no. 104.238.898-93

Deste modo, o referido Recurso é intempestivo, já que apresentado após o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que se encerrou em 11 de julho de 2007.

Isto posto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário apresentado nos presentes autos, por haver sido apresentado intempestivamente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo